

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO  
DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI MIRIM – SP

Processo Digital nº: 1002399-07.2016.8.26.0363  
Classe - Assunto Recuperação Judicial – Liminar  
Requerente: Mixcred Administradora Ltda - Bancred

**MARCO ANTONIO DELATORRE**

**BARBOSA**, que esta subscreve eletronicamente, administrador judicial nomeado por este douto juízo da ação de Recuperação Judicial em epígrafe, vide fls.105, proposta por **MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA**, que tem seu trâmite perante o juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, sob o número 1002399-07.2016.8.26.0363, no cumprimento de tal mister, comparece perante Vossa Excelência, em cumprimento à r. Decisão de fls. 12.386, que o faz, pelos fatos e fundamentos adiante elencados:

Última manifestação deste Administrador Judicial às fls. 11.825/11.832

**Fls.11913/12384**

Excelência, a Recuperanda indicou as datas para realização da Assembleia Geral de Credores sem, contudo, apontar as datas limite para publicação dos editais afim de convocação de credores, em cumprimento ao artigo 36 da lei 11.101/20051, conforme disposto:

Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz **por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias**, o qual conterà:

I – local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.

Para a realização do ato assemblear, foram indicadas as datas dos dias 17/02/2025 (em primeira convocação) e 24/02/2025 (em segunda convocação).

Entretanto, em virtude do recesso forense, ocorreu a suspensão dos prazos e, somente agora no final de janeiro, este Administrador fora devidamente intimado para a emissão do Edital a ser publicado

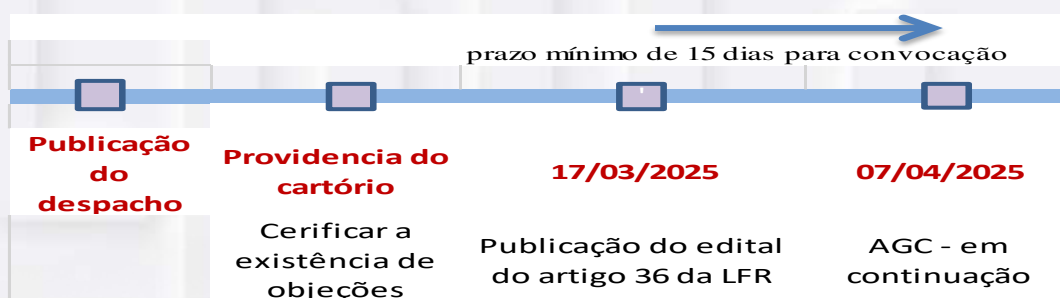
De acordo com o art. 36 da lei 11.101/2005, para que o ato assemblear esteja regular, se faz necessário cumprir com os requisitos de publicação do edital com antecedência mínima de 15 dias do ato assemblear, tanto em órgão oficial, quanto no sítio

eletrônico do administrador judicial, o que não será possível em decorrência do curto período de tempo antes do período mínimo de 15 dias.

Dessa forma, entende esse Administrador, que o descumprimento do artigo 36 da lei 11.101/2005 coloca em risco a validade do ato assemblear, uma vez que passível de nulidade.

Assim sendo, para evitar que qualquer questionamento futuro seja realizado e possa anular a decisão tomada em assembleia, o subscritor da presente opina pela alteração da data da assembleia de credores agendada para o dia 17/02/2025 (em primeira convocação) e dia 24/02/2025 (em segunda convocação), sugere que o referido ato seja realizado no dia **07/04/2025 (em primeira convocação) e 14/04/2025 (em segunda convocação)**.

Assim M.M<sup>a</sup> Juíza, para que seja possível a realização da AGC nas datas supra indicadas, faz-se necessário a publicação do Edital na seguinte data:




Por fim, requer a intimação da Recuperanda para que se manifeste quanto ao pagamento da guia para a devida publicação do Edital no Diário Oficial.

Sendo o que se apresenta no momento, este Administrador Judicial coloca-se à disposição desse Douto Juízo, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que, *apud acta*,  
Pede e aguarda deferimento.

Mogi Mirim, SP, 27 de janeiro de 2025.



Dr. Marco Antonio Delatorre Barbosa  
OAB/SP nº 94916 - CPF/MF nº 059085528-01  
ADVOGADO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES EXPEDIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 36 DA LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL de MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA, processo nº 1002399-07.2016.8.26.03632. A MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim, SP, Drª Fabiana Garcia Garibaldi, na forma da Lei. FAZ SABER pelo presente edital que ficam convocados todos os credores de MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA, para comparecerem e se reunirem em Assembleia Geral de Credores, a ser realizada em primeira convocação na sede da Associação Comercial e Industrial de Mogi Mirim, localizada na Av. Luiz Gonzaga de Amoedo Campos, 500 - Jardim Nossa Sra. Aparecida, Mogi Mirim/SP, no dia 07 de abril de 2025, às 8h30min (com início de credenciamento às 7h30min), ocasião em que a assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor. Caso não haja quórum nesta ocasião, ficam desde já convocados os credores para a Assembleia, em segunda convocação, a ser realizada no mesmo local, no dia 14 de abril de 2025, às 8h30min (com início de credenciamento às 7h30min), a qual será instalada com a presença

de qualquer número de credores. A Assembleia Geral de Credores ora convocada tem como objeto a deliberação pelos credores sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora. Os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação Judicial, a ser submetido à deliberação da assembleia, diretamente nos autos do processo digital da Recuperação Judicial em referência por meio de acesso ao endereço eletrônico <http://www.tjsp.com.br>. Para os credores se fazerem representar na referida Assembleia Geral de Credores, por mandatário ou representante legal, é indispensável o cumprimento do disposto no artigo 37, § 4º, § 5º e § 6º, da Lei 11.101/05, no prazo legal determinado. O endereço do Administrador Judicial Marco Antonio Delatorre Barbosa é Rua Vinícius de Moraes, nº 115, Jd. Saúde, CEP: 13.800.454, com e-mail: [contato@delatorrebarbosaecosta.com.br](mailto:contato@delatorrebarbosaecosta.com.br).

Estão legitimados para cômputo de quórum e voto na assembleia todos os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, que não estejam impedidos na forma do artigo 43 da Lei 11.101/05 e já reconhecidos na lista do administrador judicial ou em decisão judicial proferida em habilitação/impugnação de crédito. O presente edital de convocação será publicado e afixado na forma da lei, e fica estabelecido, ainda, que a Assembleia Geral de Credores será procedida conforme determina a Lei nº 11.101/05.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI MIRIM – SP

Processo Digital nº: 1002399-07.2016.8.26.0363  
Classe - Assunto Recuperação Judicial – Liminar  
Requerente: Mixcred Administradora Ltda - Bancred

**MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA**

que esta subscreve eletronicamente, administrador judicial nomeado por este douto juízo da ação de Recuperação Judicial em epígrafe, vide fls.105, proposta por **MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA**, que tem seu trâmite perante o juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, sob o número 1002399-07.2016.8.26.0363, no cumprimento de tal mister, comparece perante Vossa Excelência, em cumprimento à r. Decisão de fls. 12.386, que o faz, pelos fatos e fundamentos adiante elencados:

Última manifestação deste Administrador Judicial  
às fls. 12.402/12.406

**CHAMAMENTO À ORDEM DO PROCESSO**

MM. Juíza, inobstante a r. Decisão de fl. 12.483, que determinou, fosse o Administrador Judicial intimado para manifestar acerca dos pedidos de fls. 12.473/12.474 e fls. 12.475/12.477, imprescindível apontar a este Nobre Juízo em observar tais mister, uma vez que grande maioria dos credores necessitam que seja homologado o novo plano para que possa iniciar os respectivos prazos de pagamentos.

Entretanto, não foi observado que, na última manifestação do administrador (fls. 12.402/12.406) foram apontadas as **datas para a realização da nova Assembleia Geral de Credores** com a finalidade de rediscutir o Plano Recuperacional, em cumprimento a decisão elevada (fls. 12.314/12.335).

Inclusive destaca-se que Ministério Público concordou com o pedido do agendamento das datas (fls. 12.410), tendo em vista que em conformidade com a Legislação Vigente.

Até mesmo Excelência, cumpre ressaltar, que a Recuperanda, além de concordar, juntou aos autos as competentes guias para publicações do Edital (fls. 12.440/12.441), que deveria ocorrer até a data limítrofe de 17/03/2025.

Entretanto, tais movimentações restaram omissas, o que prejudica a própria Recuperanda, tendo em vista a necessidade de cumprimento do r. Acórdão, bem como os credores necessitam dos valores que lhes cabem para saldarem os seus compromissos.

Diante disso, imprescindível que seja reagendada data da Assembleia Geral de Credores, que se sugere a data de 08/08/2025 (em primeira convocação) e 15/08/2025 (em segunda convocação).

Desta feita, manifesta este Administrador Judicial pela **urgente** intimação da Recuperanda, para que se manifeste sobre as datas sugeridas e, posteriormente, bem como seja publicado o competente Edital dentro do limite legal, observado os pagamentos já realizados, para que se possa dar andamento ao presente feito.

#### Fls.12.473/12.474

Outrossim Excelência, o peticionamento de fls. 12.473/12.474, referente ao crédito perseguido por aquela requerente já foi qualificado como extraconcursal, conforme decisão de fls. 235/238 dos autos principais nº 0000892-91.2017.8.26.0363, conseqüentemente, não há qualquer relação com os créditos concursais.

Diante disso, não se pode admitir a tentativa de penhora no rosto dos autos de Recuperação Judicial.

Aliás, Nobre Julgadora, deve ser observado o disposto na Lei 11.101/2005 e, até mesmo pelo entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que os créditos apurados deverão ser satisfeitos na forma estabelecida pelo plano recuperacional, aprovado de conformidade com o art. 45 da lei 11.101/2005.

Assim, consoante à norma supracitada, remete-se ao entendimento do E.STJ no CC 68.173/SP, de lavra do douto Ministro Luis Filipe Salomão, segue-se:

*"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO.*

*1. A DECISÃO LIMINAR DA JUSTIÇA TRABALHISTA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASSIM TAMBÉM DOS SEUS SÓCIOS, NÃO PODE PREVALECER, SOB PENA DE SE QUEBRAR O PRINCÍPIO NUCLEAR DA RECUPERAÇÃO, QUE É A POSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO DA EMPRESA, FERINDO TAMBÉM O PRINCÍPIO DA "PAR CONDITIO CREDITORUM".*

***2. É COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR ACERCA DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA, TAMBÉM DA EVENTUAL EXTENSÃO DOS EFEITOS E RESPONSABILIDADES AOS SÓCIOS, ESPECIALMENTE APÓS APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO.***

***3. OS CRÉDITOS APURADOS DEVERÃO SER SATISFEITOS NA FORMA ESTABELECIDA PELO PLANO, APROVADO DE CONFORMIDADE COM O ART. 45 DA LEI 11.101/2005.***

***4. NÃO SE MOSTRA PLAUSÍVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O MERO DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS.***

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A  
COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DE  
MATÃO/SP.”

(2ª Seção, CC 68.173/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão,  
unânime, DJe de 04.12.2008)

Ademais, transcreve-se decisão recente que  
espelha o mesmo entendimento, nota-se:

Recuperação judicial. Pedido de penhora no rosto dos  
autos. Crédito consistente em verba honorária  
advocatória sucumbencial arbitrada em sede de  
apelação julgada em momento posterior ao  
ajuizamento da recuperação judicial. Decisão de  
indeferimento da penhora requerida pelo advogado  
credor, consignando a necessidade de habilitação do  
crédito. Agravo de instrumento do credor. Sujeição do  
crédito de honorários advocatícios sucumbenciais à  
recuperação judicial, ainda que fixado em decisão  
posterior ao pedido de reestruturação. Equiparação  
aos créditos de natureza trabalhista. “[A]inda que o  
crédito de honorários seja constituído em momento  
distinto ao do principal, pois surge com a sentença  
condenatória, possui ele natureza alimentar, sendo  
equiparado aos créditos trabalhistas” (AI2076467-  
25.2019.8.26.0000, ALEXANDRELAZZARINI).  
Precedentes do STJ e da 1ª Câmara Reservada de  
Direito Empresarial deste Tribunal. **Compete ao Juízo  
da Recuperação, não ao Juízo da Execução, a  
apreciação de todas as questões que digam respeito a  
atos executórios praticados em detrimento da  
empresa em recuperação judicial.** Precedentes do STJ  
e deste TJSP. Manutenção da decisão agravada.  
Agravo de instrumento desprovido.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Agravo de Instrumento nº 2096743-77.2019.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. São Paulo, 18 de dezembro de 2019 CESAR CIAMPOLINIRELATOR

Portanto, como já relatado, os créditos pertencentes à ora exequente devem ser perseguidos extraconcuralmente, sem afetar o pagamento do plano recuperacional já homologado.

Não obstante, Excelência, os valores bloqueados e patrimônios constritos no vertente feita contraria a Lei 11.101/05, uma vez que **a lei veda expressamente o pagamento de qualquer credor em detrimento dos demais.**

Igualmente, evidente serão os danos irreversíveis que poderão sofrer a recuperanda ora executada e, sobretudo, seus credores, caso esses valores depositados em processo judicial da recuperação não sejam destinados ao fiel cumprimento do plano recuperacional.

Se não bastasse, Excelência, haverá, também, sérios prejuízos à manutenção dos empregos dos trabalhadores, manutenção da fonte produtora e, dos **próprios interesses dos credores arrolados no plano recuperacional, que não terão a segurança jurídica necessária** porque, como dito alhures, já ocorreu a votação do plano em assembleia e que foi aprovado por maioria e fora, inclusive, homologado

Diante de todo o exposto e, das considerações acima delineadas, este Administrador Judicial manifesta/**opina pelo indeferimento da penhora no rosto dos autos recuperacionais, tendo em vista o direto prejuízo aos credores da recuperanda que aguardam, há anos, o pagamento de seus créditos.**

**Fls. 12.475/12.477**

Com relação ao peticionamento de fls. 12.475/12.477, com a devida *venia*, Excelência, entende o subscritor da presente pela desnecessidade de seu parecer acerca de pedido de levantamento de valores, porque após acurada leitura e uma breve

análise dos autos, conclui-se que a z. Serventia analisa todos os pedidos de levantamento que não se enquadram nos créditos trabalhistas.

Por essa forma, portanto, manifesta-se pelo deferimento do levantamento por parte do advogado Cassiano Bernardi no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por se tratar de crédito trabalhista e, por sua vez, pelo indeferimento do pedido de Diva da Silva Camargo Sorvetes Me, uma vez que não se iniciou o pagamento da Classe IV – Epp-Me.

Desta feita o que se apresenta no momento, este Administrador Judicial coloca-se à disposição desse Douto Juízo, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que, *apud acta*,  
Pede e aguarda deferimento.

Mogi Mirim, SP, 30 de maio de 2025.



Dr. Marco Antonio Delatorre Barbosa  
OAB/SP nº 93916 – CPF/MF nº 059085528-01  
ADVOGADO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES EXPEDIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 36 DA LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL de MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA, processo nº 1002399-07.2016.8.26.03632. A MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da 2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Mogi Mirim, SP, Dr<sup>a</sup> Fabiana Garcia Garibaldi, na forma da Lei. FAZ SABER pelo presente edital que ficam convocados todos os credores de MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA, para comparecerem e se reunirem em Assembleia Geral de Credores, a ser realizada em primeira convocação na sede da Associação Comercial e Industrial de Mogi Mirim, localizada na Av. Luiz Gonzaga de Amoedo Campos, 500 - Jardim Nossa Sra. Aparecida, Mogi Mirim/SP, **no dia 07 de julho de 2025, às 8h30min (com início de credenciamento às 7h30min)**, ocasião em que a assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor. Caso não haja quórum nesta ocasião, ficam desde já convocados os credores para a Assembleia, em segunda convocação, a ser realizada no mesmo local, **no dia 14 de julho de 2025, às 8h30min (com início de credenciamento às 7h30min)**, a qual será instalada com a presença de qualquer número de credores. A Assembleia Geral de Credores ora convocada tem como objeto a deliberação pelos credores sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora. Os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação Judicial, a ser submetido à deliberação da assembleia, diretamente nos autos do processo digital da Recuperação Judicial em referência por meio de acesso ao endereço eletrônico <http://www.tjsp.com.br>. Para os credores se fazerem representar na referida Assembleia Geral de Credores, por mandatário ou representante legal, é indispensável o cumprimento do disposto no artigo 37, § 4º, § 5º e § 6º, da Lei 11.101/05, no prazo legal determinado. O endereço do Administrador Judicial Marco Antonio Delatorre Barbosa é Rua Vinícius de Moraes, nº 115, Jd. Saúde, CEP: 13.800.454, com e-mail: [contato@delatorrebarbosaecosta.com.br](mailto:contato@delatorrebarbosaecosta.com.br).

Estão legitimados para cômputo de quórum e voto na assembleia todos os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, que não estejam impedidos na forma do artigo 43 da Lei 11.101/05 e já reconhecidos na

lista do administrador judicial ou em decisão judicial proferida em habilitação/impugnação de crédito. O presente edital de convocação será publicado e afixado na forma da lei, e fica estabelecido, ainda, que a Assembleia Geral de Credores será procedida conforme determina a Lei nº 11.101/05.

**DELE**